



**Autos nº 201502657044**

**Natureza: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**Requeridos: ANTONIO VIEIRA DE CASTRO E OUTROS**

### **DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO POR ATO DE IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor de ANTONIO VIERIA DE CASTRO, DEJASMAR PAIM, MARIA DA GLÓRIA SILVA e JAKES RODRIGUES DE PAULA devidamente qualificados, para que sejam os Requeridos condenado nas sanções do artigo 12, da Lei Federal nº 8.429/92.

Para tanto, aduziu que, após representação apresentada pela Vereadora do Município de Rubiataba, Sr<sup>a</sup>. Kátia Azarias, apurou-se que os alunos usuários do transporte escolar intermunicipal, oferecido pelo Município, foram compelidos, após reunião convocada com os usuários do serviço, a pagarem uma contrapartida pelo transporte no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por mês; que o serviço foi interrompido no dia 12/02/2015, só se normalizando a partir do dia 13/02/2015 quando os usuários anuíram com o pagamento; que no dia 25/02/2015, houve nova reunião, momento em que a Secretária Municipal de Educação, a Requerida Maria da Glória, informou que o Município só conseguiria arca com o valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) por viagem e que o usuário deveria efetuar o pagamento de R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, o que foi efetivado desde então.

Alega que a referida cobrança é totalmente irregular, uma vez que o Município, por intermédio de sua Secretária de Educação, celebrou o contrato n. 199/2015 com a Empresa Antônio Vieira de Castro ME, cujo objeto era a prestação de





serviço de transporte escolar intermunicipal; que o valor global do contrato foi de R\$ 101.910,00 (cento e um mil novecentos e dez reais), sendo que neste contrato consta que o Município arcaria com todas as despesas do transporte, nada mencionando sobre contrapartida do usuário. Informa, ainda, que referido contrato é posterior à data de início da dita cobrança, deixando evidenciado o dolo dos Requeridos de unirem-se para angariar vantagem, tando da Administração, quanto dos usuários do transporte.

Arrazoa, também, que na reunião com os usuários, ocorrida no dia 25/02/2015, antes mesmo da celebração do contrato, a Secretária Maria da Glória disse, conforme consta da ata da reunião realizada em 25/02/2015, que “ficou resolvido que o prefeito vai arcar com metade desse valor para a firma, e também anunciado que a firma prestadora não é mais a firma do Sr. Alvino e sim o Sr. Gesmar, o novo responsável pela nova empresa, e que o valor a ser pago pela empresa é de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) para a prefeitura e que a parte dos pais será de R\$ 90,00 (noventa reais)”.

Alegou que, no momento da reunião, o sr. Gesmar já havia sido escolhido para ser o responsável pelo fornecimento do transporte escolar intermunicipal, mesmo antes de ocorrer a dispensa de licitação, que ocorreu posteriormente. Acrescentou que a referida dispensa foi iniciada no dia 25/02/2015, mediante requerimento de Maria da Glória ao Prefeito, no qual suplicava a deflagração de procedimento licitatório para atender a demanda dos alunos que estudam no Município de Ceres, solicitando que o referido procedimento fosse realizado de acordo com a norma do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, sem, contudo, apresentar só motivos da dispensa.

Informou que, conforme solicitado, o departamento de Contabilidade, diante da solicitação da Secretária da Educação, emitiu, no dia 25/02/2015, mesmo dia da reunião com os usuários, parecer informando que os





recursos para a contratação de empresa apta a prestar o serviço de transporte escolar seriam retirados da dotação orçamentária n. 12.364.1215.2.015.339039-148; que a Secretaria de Finanças do Município, também na mesma data, emitiu Relatório de Impacto Orçamentário, declarando a disponibilidade de recursos financeiros para a realização da despesa; que o Secretário de Controle Interno declarou que a contratação possuía compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual do Município de Rubiataba; que o Departamento Jurídico opinou pela legalidade da dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/83, sem, contudo, explicar a situação emergencial apta para justificar a dispensa.

Ao procedimento de dispensa foram anexados três propostas de preço, uma endereça ao Prefeito, datada de 07/02/2015, antes do início do procedimento de dispensa, apresentada por JN-Transporte Turismo LTDA, oferecendo os serviços por R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); a segunda apresentada por Antônio Pereira Salgado Transportes, endereçada ao Prefeito, sem data, oferecendo o serviço por R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e a proposta vencedora de Antônio Vieira de Castro, assinada pelo requerido Dejesmar Paim, endereçada à Secretária de Educação, Maria da Glória, oferecendo os serviços por R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), em 04/05/2015, sendo que nenhuma das propostas foram recebidas formalmente pela Administração.

Que no dia 13/03/2015 foi celebrado o contrato n. 199/2015, cujo objeto era a prestação de serviço de transporte escolar intermunicipal, com prazo de vigência de 13/03/2015 a 30/06/2015, pelo valor global de R\$ 101.910,00 (cento e um mil e novecentos e dez reais), sendo que este valor foi integralmente empenhado e pago, conforme nota fiscal anexa.

Argumenta, ainda, foi contratado o microempreendedor individual





Antônio Vieira de Castro ME para prestar serviços de transportes, contudo, o Requerido Antônio é vendedor de painéis e nunca praticou nenhum ato com empresário, sendo que na mesma data da criação da pessoa jurídica, este outorgou, por meio de procuração, plenos poderes para o Requerido Dejesmar fazer com a empresa tudo o que desejasse, de forma que foi Dejesmar quem apresentou a proposta de preço e assinou o contrato com a Administração.

Enuncia que a referida empresa vencedora foi criada com o intuito único de realizar a negociata, uma vez que sua criação data de 04/03/2015, ou seja, no mesmo dia da apresentação da proposta à Requerida Maria da Glória; que na mesma data a empresa também conseguiu o alvará Municipal de licença de localização e funcionamento, o qual seria no endereço Rua Alameda Bauhinia, 31-A, qd. F-09, Lt. 01, St. Parque das Flores, contudo em referido local não funciona nenhuma empresa, mas é a residência da mãe do Requerido Antônio.

Argumenta que diante de todos os fatos acima narrado a dispensa da licitação foi realizada de forma fraudulenta, o que causou imenso prejuízo patrimonial para a Administração; que a lesividade é *in re ipsa*; que a nulidade do contrato celebrado por meio de licitação fraudulenta se impõe, forte no art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e que tendo sido o dano Patrimonial causado por todos os Requeridos concorrentemente, devem responder solidariamente pelo dano material causado à Administração, nos termos dos artigos 9º, *caput*, 10, inciso VIII, e 11, *caput*, todos da Lei n. 8.429/92.

Ressalta, por fim, estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a decretação de medida liminar/cautelares consistente na indisponibilidade de bens dos Requeridos, forte nos artigos 12 a 19 da Lei n. 7.347/85, art. 7º e 16 da Lei n. 8.429/92 c/cart. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, por meio do sistema BACENJUD, por penhora on line, e, em caso do valor desse





bloqueio não seja suficiente, seja decretada a indisponibilidade de bens imóveis e veículos, com a expedição dos documentos necessários a sua efetivação.

Juntou aos autos os documentos de fls. 43/460.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A primeira questão a ser enfrentada consiste em saber se é possível a decretação de indisponibilidade de bens antes da notificação prévia a ser oportunizada aos Requeridos.

A lei de Improbidade Administrativa estabelece, como regra, que o magistrado primeiro oportunize aos investigados a defesa prévia para, somente após, proceder ao juízo de recebimento da inicial, como está previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º do referido diploma. Não obstante, se o magistrado verificar que a observância dos referidos preceitos tornar ineficaz a medida liminar, poderá conceder a medida sem a prévia outiva do réu, com base no chamado “poder geral de cautela, disciplinado no art. 804 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, a redação do art. 12 da Lei n. 7.347/83, que estabelece que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo”. Também nesse sentido as redações dos artigos 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação à Ação Civil Pública de Improbidade é garantida por fazer parte do microsistema coletivo.

Desta feita, apresenta-se possível e lícito a concessão de liminar *inaudita altera pars* em sede de medida cautelar incidental, antes mesmo do recebimento da Ação Civil Pública, com o fito de decretar a indisponibilidade de bens, nos termos o art. 7º e 16 da Lei n. 8.429/92.

Esse, por sinal, é o entendimento do Superior Tribunal de





Justiça, conforme voto abaixo colacionado:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À PRÁTICA DO SUPOSTO ATO ÍMPROBO. DEFERIMENTO ANTES DA DEFESA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a indisponibilidade de bens do ora agravante inaudita altera pars. A Ação Civil Pública foi proposta com base em alegadas irregularidades em compras efetuadas pela Prefeitura de Alcinópolis.

2. "O fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento de tais medidas, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo inaudita altera pars ( art. 804 do CPC)" (EDcl no Ag 1.179.873/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.3.2010). No mesmo sentido: REsp 880.427/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4.12.2008.

3. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada, inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1.366.721/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Og Fernandes, julgamento em 26.2.2014, ainda não publicado), no sentido de que, para a Medida Cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, basta comprovar a verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. Nesse sentido: REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21.9.2012. 4. O acórdão recorrido está de acordo, portanto, com a jurisprudência do STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

5. O Tribunal a quo (fl. 1104/e-STJ) assentou que "o fumus boni iuris decorre dos diversos indícios de desrespeito da legislação atinente às licitações (Lei nº 8.666/93), apurados pelo inquérito civil nº 001/2005" e que "observa-se a juntada de várias notas fiscais emitidas pelo estabelecimento comercial sem a emissão





de qualquer nota de empenho correspondente, inclusive com fortes indícios de fracionamento de licitação".

6. O acolhimento da tese de que não se faz presente o *fumus boni iuris* que fundamentou a decretação cautelar de indisponibilidade de bens remete ao exame dos fatos e provas dos autos, providência impossibilitada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 460279 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0003829-5, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 27/11/2014).

Superada essa questão, resta analisar se estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar de indisponibilidade de bens dos Requeridos.

Com efeito, os artigos 5º e 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.429/92, estabelecem:

Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente o de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Destarte, para a decretação de indisponibilidade de bens, basta que se prove o *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora* é presumido (implícito). Assim, é desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o autor da prática do suposto ato improbo esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência





de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

Vejamos o entendimento doutrinário:

“Havendo fundados indícios de responsabilidade apurados em procedimento administrativo, a comissão processante representará ao Ministério Público para que requeira ao juiz competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro, que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao erário (art. 16). Tratando-se de medida que deve ser proposta pelo Ministério Público, visando assegurar o futuro ressarcimento de danos e eventual perda de bens ou valores indevidamente acrescidos ao patrimônio do agente público, deve ser alicerçada em indícios sólidos de responsabilidade e recair em bens necessários e suficientes. (“Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público”. Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, Ed. Atlas, 4ª ed., 1999, p. 196).

No entanto, indo além, tratando-se de medida privativa de bens a sua concessão somente deve ser verificada quando comprovados de forma extrema o *fumus boni iuris*, e, ainda, havendo prova inequívoca da lesividade do ato a respaldar o trancamento dos bens, com o objetivo de assegurar um possível ressarcimento pelo dano causado ao patrimônio público.

Ressalte-se que a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, consiste em uma tutela de evidência, de forma que basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora, não se vislumbrando uma típica tutela de urgência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio, e sim da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade.





Importante rememorar que depois de vários precedentes, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Primeira Seção, firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1.366.721/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Og Fernandes, julgamento em 26.2.2014, DJe 19/09/2014) de que o comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, autoriza a indisponibilidade dos bens sempre que o julgador verificar a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário.

Isso porque o *periculum in mora* está implícito no comando do art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. Por sua vez, o *periculum in mora*, milita em favor da sociedade, sendo esse requisito implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Pondera, ainda, o STJ, ao julgar o recurso repetitivo, que “a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido”.

Assim sendo, o *fumus boni iuris* encontra-se respaldado pela fundamentação jurídica apresentada na exordial e pela documentação colacionada pelo





Requerente, havendo indícios suficientes de que os Requeridos, por meio de dispensa fraudulenta de licitação, causaram danos à Administração, além de existir fortes elementos de que ao cobrarem R\$ 90,00 (noventa reais) dos usuários do serviço de transporte auferiram lucro indevido, configurando, a *priori*, prática de ato de improbidade administrativa, tratando-se de hipótese de possível enriquecimento ilícito, causando lesão ao erário, no montante de R\$ 101.910,00 (cento e um mil e novecentos e dez reais).

Desta forma, a aferição de lesividade ao patrimônio público na presente conjectura pode ser verificada, de plano, de forma convincente, e, ainda, com o quantum a ser ressarcido, de forma a existirem nos autos provas suficientes a ensejar a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens, havendo fortes indícios quanto à lesividade do ato, de forma que poderão os Requeridos dilapidar o seu patrimônio, objetivando a se furtar de um possível e futuro ressarcimento ao erário público, sendo este, elemento necessário para o deferimento da constrição de bens, juntamente com o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* implícito.

Ressalto que a indisponibilidade de bens deve atingir o patrimônio dos Requeridos tão somente no limite do dano causado ao erário público, e não na sua totalidade, sob pena de constrição ilegal.

Ante ao exposto, DECRETO A INDISPONIBILIDADE DE BENS dos Requeridos ANTONIO VIERIA DE CASTRO, DEJASMAR PAIM, MARIA DA GLÓRIA SILVA e JAKES RODRIGUES DE PAULA abrangendo valores em contas bancárias e ou aplicações financeiras, imóveis e veículos, restringindo-a a quantia necessária à reparação os danos causados ao erário público, ou seja, R\$ 101.910,00 (cento e um mil e novecentos e dez reais), conforme documentação acostada a exordial, determinando a imediata penhora on line do referido montante em contas bancárias e ou aplicações financeiras da Requerida, constrição a ser realizada





através o Sistema BacenJud 2.0.

Determino, ainda, caso o bloqueio dos valores acima referidos (contas bancárias e aplicações financeiras), não alcançar o montante a garantir o ressarcimento ao erário, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Rubiataba-GO, Morro Agudo/GO e Nova América-GO para averbação da indisponibilidade na matrícula dos imóveis cuja propriedade lhes pertençam, bem como seja o bloqueio dos veículos registrados em nome dos Requeridos por meio do sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, notifiquem-se os requeridos para, caso queiram, ofereçam suas manifestações, por escrito, as quais poderão ser instruídas com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992.

Indefiro, por ora, o pedido de requisição de informação feito no item 1, alínea b, da petição de fls. 40, tendo em vista o poder de requisitar documentos e informações, conforme estabelece o art. 26, I, b, da Lei n. 8.625/93.

Intime-se. Cumpra-se.

Rubiataba – GO, 29 de julho de 2015.

**ROBERTA WOLPP GONÇALVES**  
**Juíza de Direito**

